



Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 6

Marcos William Kaspchak Machado
(Organizador)

Atena
Editora

Ano 2019

Marcos William Kaspchak Machado

(Organizador)

Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 6

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

I34 Impactos das tecnologias nas ciências humanas e sociais aplicadas
6 [recurso eletrônico] / Organizador Marcos William Kaspchak
Machado. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. –
(Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais
Aplicadas; v. 6)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-166-4

DOI 10.22533/at.ed.664191103

1. Ciências sociais aplicadas. 2. Humanidades. 3. Tecnologia.
I.Machado, Marcos William Kaspchak. II. Série.

CDD 370.1

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O livro “*Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 3*” aborda uma série de capítulos de publicação da Atena Editora, subdivididos em 4 volumes. O volume VI apresenta, em seus 31 capítulos, um conjunto de estudos acerca do papel político, histórico, urbanístico e geográfico nas modificação e construção dos espaços sociais modernos.

As áreas temáticas da ciência política e histórica nos faz entender o papel dos agentes públicos na construção social, bem como as modificações ativas, muitas vezes influenciadas por estas políticas, nos ambientes geográficos e urbanísticos atuais.

O contexto social contemporâneo é um reflexo das ações direcionadas pelas políticas de desenvolvimento regional e sustentável. Além das iniciativas estatais, observamos o papel da cooperação social no desenvolvimento regional e na formação de novas estruturas sociais e urbanísticas.

Por estes motivos, o organizador e a Atena Editora registram aqui seu agradecimento aos autores dos capítulos, pela dedicação e empenho sem limites que tornaram realidade esta obra que retrata os recentes avanços inerentes ao tema.

Por fim, espero que esta obra venha a corroborar no desenvolvimento de conhecimentos e novos questionamentos a respeito do papel transformador da educação, e auxilie os estudantes e pesquisadores na imersão em novas reflexões acerca dos tópicos relevantes na área social.

Boa leitura!

Marcos William Kaspchak Machado

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
DA RETÓRICA À ERÍSTICA DOS DISCURSOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	
Álvaro Jáder Lima Dantas	
DOI 10.22533/at.ed.6641911031	
CAPÍTULO 2	18
LEVANTAMENTO DO IMPACTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE MICROCRÉDITO RURAL NO TERRITÓRIO DO AGRESTE MERIDIONAL DE PERNAMBUCO	
Gáudia Maria Costa Leite Pereira	
João Batista de Oliveira	
Monica Aparecida Tomé Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.6641911032	
CAPÍTULO 3	29
CONSTRUÇÕES MITOLÓGICAS NA POLÍTICA: A DISPUTA PAULISTANA ENTRE PSDB x PT NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016	
Aryovaldo de Castro Azevedo Junior	
Fabio Caim Viana	
Hertz Wendel de Camargo	
DOI 10.22533/at.ed.6641911033	
CAPÍTULO 4	44
OLIVA ENCISO: A PRIMEIRA DEPUTADA DE MATO GROSSO	
Dayane Freitas de Lourdes	
DOI 10.22533/at.ed.6641911034	
CAPÍTULO 5	61
ASSOCIATIVISMO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO ESPÍRITO SANTO	
Anselmo Hudson Nascimento Siqueira	
DOI 10.22533/at.ed.6641911035	
CAPÍTULO 6	77
REFLEXÕES SOBRE TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL NO NORDESTE PARAENSE	
Suellen Lemes Freire Santos	
Márcia Brito da Silva	
Rosana Cardoso Rodrigues da Silva	
Romier da Paixão Sousa	
DOI 10.22533/at.ed.6641911036	
CAPÍTULO 7	84
A DINÂMICA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PAU DOS FERROS NO ÂMBITO DO CRESCIMENTO DAS CIDADES: APRECIÇÕES	
Ana Paula de Queiroz	
Franciclécia de Sousa Barreto Silva	
DOI 10.22533/at.ed.6641911038	

CAPÍTULO 8	100
OBSERVATÓRIO GEOGRÁFICO DA FRONTEIRA SUL: UMA PLATAFORMA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES REGIONAIS	
Juçara Spinelli Leonardo Mancia Silveira	
DOI 10.22533/at.ed.6641911038	
CAPÍTULO 9	111
MEIO AMBIENTE E SAÚDE: UMA RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL	
Edmeire Samali Alencar de Brito Clecia Simone Gonçalves Rosa Pacheco	
DOI 10.22533/at.ed.6641911039	
CAPÍTULO 10	123
<i>BRAZIL INSTRUMENTARIUM</i> : TIMBRE E IDENTIDADE CULTURAL	
Alice Lumi Satomi Lucas Benjamin Potiguara	
DOI 10.22533/at.ed.66419110310	
CAPÍTULO 11	138
DUQUE DE CAXIAS (RJ) SITUAÇÃO PARADOXAL: CRESCIMENTO ECONÔMICO X DESENVOLVIMENTO SOCIAL BAIXO	
Fernando Ribeiro Camaz	
DOI 10.22533/at.ed.66419110311	
CAPÍTULO 12	155
MACAÉ COMO CIDADE MÉDIA PELA ATRAÇÃO DE MOBILIDADES PENDULARES	
Célio Quintanilha Felipe Nascimento Lucas Maia	
DOI 10.22533/at.ed.66419110312	
CAPÍTULO 13	169
AUTOSSEGREGAÇÃO E ESPAÇOS RESIDENCIAIS FECHADOS NO SUBÚRBIO FERROVIÁRIO (SALVADOR, BA)	
Rinaldo de Castilho Rossi	
DOI 10.22533/at.ed.66419110313	
CAPÍTULO 14	185
A ÁGUA QUASE MINERAL... QUEM QUER COMPRAR?	
Marlucia Ribeiro Sobrinho Adinoraide Oliveira dos Santos Ronaldo Alves de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.66419110314	
CAPÍTULO 15	199
CRIAÇÃO DO “ESPAÇO CAATINGA” E OS DESAFIOS DA ARBORIZAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO	
Matheus Henrique Coutinho Bonfim Paulo Roberto Ramos Antonio Pereira Filho	
DOI 10.22533/at.ed.66419110315	

CAPÍTULO 16	209
DO MANGUEZAL À COMUNIDADE: EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O DESCARTE CORRETO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
Melissa Ferreira Santos Marcos Paulo dos Santos Maria Carolina Lima Farias Alexandre Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.66419110316	
CAPÍTULO 17	216
CICLO DA MINERAÇÃO E FORMAÇÃO DE PEQUENAS CIDADES NA SERRA DO SINCORÁ-BAHIA: O EXEMPLO DE LENÇÓIS	
Dante Severo Giudice Michele Paiva Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.66419110317	
CAPÍTULO 18	229
O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A ANÁLISE ESPACIAL DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EM RIO VERDE – GO	
Andréa dos Santos Vieira	
DOI 10.22533/at.ed.66419110318	
CAPÍTULO 19	244
INICIATIVAS ESTATAIS FAVORÁVEIS AO INVESTIMENTO DA REFINARIA PREMIUM I E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOESPACIAIS EM BACABEIRA (MA): PERMANÊNCIAS E PERSPECTIVAS	
Hellen Mayse Paiva Silva Antonio José de Araújo Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.66419110319	
CAPÍTULO 20	261
NOVAS CONSTRUÇÕES, NOVAS OCUPAÇÕES E NOVOS DESABAMENTOS: A VELHA “MALANDRAGEM” NA DINÂMICA IMOBILIÁRIA DA LAPA	
Flavio Sampaio Bartoly	
DOI 10.22533/at.ed.66419110320	
CAPÍTULO 21	278
O IMPACTO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NA URBANIZAÇÃO DO SEMIÁRIDO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DE CASO EM PAU DOS FERROS, RN	
Leandro Gameleira do Rego João Freire Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.66419110321	
CAPÍTULO 22	295
PERSPECTIVAS SOBRE DESENVOLVIMENTO, ESCALAS E TRANSFORMAÇÕES EM SEROPÉDICA: O II PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, O ARCO RODOVIÁRIO METROPOLITANO E OS CONDOMÍNIOS LOGÍSTICOS	
Gabriel Oliveira Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.66419110322	

CAPÍTULO 23	307
ANÁLISE ARQUEOMÉTRICA DE OCRES VERMELHOS DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO PEDRA DO ATLAS	
Luis Carlos Duarte Cavalcante Victor Hugo Gomes Tostes	
DOI 10.22533/at.ed.66419110323	
CAPÍTULO 24	323
ENERGIAS RENOVÁVEIS: UM ESTUDO SOBRE UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL	
Francisca Scarlet O'hara Alves Sobrinho Ítalo Ricardo dos Santos Luana Araújo Matos Vívian Moura da Costa	
DOI 10.22533/at.ed.66419110324	
CAPÍTULO 25	332
PRAÇA ZAGURY: JARDIM SENSORIAL COMO PROPOSTA DE PRESERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO DE MACAPÁ –AP	
Leonardo Oliveira Galiano Manuella Dias Sussuarana	
DOI 10.22533/at.ed.66419110325	
CAPÍTULO 26	345
VERTICALIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO BAIRRO: ALTERAÇÕES MORFOLÓGICAS NA PAISAGEM DO BAIRRO SANTA MÔNICA – UBERLÂNDIA (MG)	
Leandro Oliveira Silva Winston Kleiber de Almeida Bacelar	
DOI 10.22533/at.ed.66419110326	
CAPÍTULO 27	361
METODOLOGIA PARA INVESTIGAÇÃO DOS IMPACTOS DA INCORPORAÇÃO DO SISTEMA DE AQUECIMENTO SOLAR DE ÁGUA EM CONJUNTO HABITACIONAL NO MUNICÍPIO DE TUPÃ	
Waleska Reali de Oliveira Braga Camila Pires Cremasco Gabriel Ana Laura Klaic Mozena	
DOI 10.22533/at.ed.66419110327	
CAPÍTULO 28	373
INFLUÊNCIAS DOS PROJETOS URBANOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE PARAISÓPOLIS	
Wagner de Souza Rezende Angélica T. Benatti Alvim	
DOI 10.22533/at.ed.66419110328	
CAPÍTULO 29	397
DIRETRIZES BIOCLIMÁTICAS PARA HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL	
Carolina Mendonça Zina Karyna de Andrade Carvalho Rosseti Luciane Cleonice Durante	
DOI 10.22533/at.ed.66419110329	

CAPÍTULO 30 410

CERÂMICAS ARQUEOLÓGICAS DO SÍTIO ENTRADA DO CAMINHO DA CAIÇARA

José Weverton Lima de Sousa

Luis Carlos Duarte Cavalcante

DOI 10.22533/at.ed.66419110330

CAPÍTULO 31 443

ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DIMENSIONAMENTO ASSOCIADO À IMPLEMENTAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS EM UMA EDIFICAÇÃO VERTICAL

Carlos Eduardo Pscheidt

Andréa Holz Pfitzenreuter

DOI 10.22533/at.ed.66419110331

SOBRE O ORGANIZADOR..... 428

DA RETÓRICA À ERÍSTICA DOS DISCURSOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Álvaro Jáder Lima Dantas

RESUMO: O presente trabalho anseia tendo por paradigma o caráter retórico e argumentativo do direito, escrutinar os discursos políticos da tripartição dos poderes que perpassam o discurso institucionalizado pela Constituição Federal. Evidenciando assim a multiplicidade de teorias e de significativos igualmente válidos, o que pode fazer com que tal face do Estado adquira uma certa indeterminação. O então trabalho busca afirmar que os problemas das limitações destes poderes, residem nesta indeterminação. Verificar-se-á, por meio da análise retórica de alguns dos mais difundidos discursos, se realmente a separação dos poderes é harmônica e autônoma, como no texto constitucional e se ela se realiza como princípio “institutivo”, ou se apresenta mais como princípio programático. Por fim, averigua a atual circunstância política brasileira, no concernente a partição dos poderes da Carta Constitucional de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Retórica, Separação dos poderes, Filosofia Política, Princípios do Estado de Direito.

ABSTRACT: Having the rhetorical and argumentative character of law as a paradigm, this research aims to scrutinize the political

discourses of the tripartition of the powers involved in the institutionalized discourse of Federal Constitution. As a product of the analysis of the multiplicity of this equally valid theories of powers partition, we may perceive this State’s political featuring acquiring a certain indeterminacy. The work then seeks to affirm that the problems of the limitations of these constitutional powers reside in this indeterminacy. It will be verified, through the rhetorical analysis of some of the most widespread theoretical discourses, whether the separation of powers is actually harmonious and autonomous, as described in the constitutional text. As well whether it is presented as an “institutional” principle, or more as a “programmatic” principle. Finally, it examines the current Brazilian political circumstance, regarding the partition of the powers of the 1988 Brazilian Constitution.

KEYWORDS: Rhetoric, Separation of powers, Political Philosophy, Principles of the Rule of Law.

1 | A MODO DE INTRODUÇÃO: O CARÁTER RETÓRICO DO DIREITO E DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL

Ao iniciar o escrutínio da atual situação da divisão dos poderes no Estado brasileiro, faz-se mister entender quais as suas ambições,

ou qual seja o escopo de tal esquema, e ao mesmo tempo buscar compreender a consolidação do caráter argumentativo do direito e a conseqüente retórica, que dele faz parte. Não se pode mesmo falar de uma teoria tripartite dos poderes do Estado, já que ao longo dos séculos, inúmeras teses têm sido parte em um processo de ampliação dos possíveis significantes de cada termo envolvido nos diversos esquemas e componentes de diferentes sistemas. Como lida então, o direito e a organização política do Brasil com essa pluralidade e de que forma essa indeterminação influencia as tentativas de limitação impostas pela constituição nacional?

Segundo Ballweg “da retórica nenhum direito escapa” (BALLWEG, 1990, p.1), e seguindo esta afirmação é que tomar-se-á como pressuposto à pesquisa, embasados pelos trabalhos de MacCormick, que se o direito não escapa da “arte de bem dizer”, muito menos escapará o Estado, ainda mais se pretensiosamente autoproclamado Estado de Direito.

Melhor explicando, é pressuposto dessa pesquisa, o de que o direito é retórica, logo que é uma síntese ou um produto da linguagem e a linguagem é retórica, pois ela quer significar somente uma *dóxa* e não uma *epistême*” (NIETZSCHE, 1995). Isso quer dizer que o direito não é uma “*scientia*” - correspondente latino do *epistême*, grego - justamente por estar ligado ou por ser fruto da linguagem, sendo capaz de expressar uma opinião, apenas. Assim, ele se torna um dos ramos da retórica como *techné*, ou *ars* (ARISTÓTELES, 1998, p.44); e assim o Estado também é levado a necessitar de uma justificação retórica da mesma forma que se faz necessitar do direito.

O caráter argumentativo do direito se torna um elemento central à autoafirmação do Estado. Isso é válido não só em relação ao Estado de Direito, mas relativo a todo aquele que estabelece, por meio de seus princípios, a unidade valorativa do mesmo. Essa feição argumentativa não é antitética à construção de valores constitucionais de um Estado, ao invés, é um de seus componentes mais importantes, já que por ela é que se pode haver a neutralização dos dissensos que obstaculizam a vida social. A impossibilidade de se chegar a uma certeza no direito – devido à existência de uma antítese igualmente aceitável ocorrente em distintas situações – é derivada da própria linguagem. Diversos fenômenos, tais quais a textura aberta da linguagem jurídica, a necessidade de interpretações oficiais, margens discricionárias - por vezes divergentes de um mesmo texto -, a vagueza, ambigüidade, conceitos “em branco” são todas feições dessa composição linguística.

Dessa maneira, tratando de uma visão retórica de um fenômeno jurídico, marcadamente a do *Rule of Law*, um elemento que de pronto chama a atenção é a noção de ponto de partida ou *topos*. Os pontos de partida, ou os *topói* em que se baseiam os argumentos são essenciais à argumentação constitucional, possibilitando a realização e funcionamento de todo o sistema jurídico estatal. Uma análise possível é a de que esses lugares ocupam, no espaço constitucional, o nicho dos princípios fundamentais. Para fins pedagógicos, faz-se útil aqui, apresentar esses princípios como aqueles que “transformam a complexidade desestruturada do ambiente

jurídico (valores, representações morais, ideologias, modelos de eficiência, etc.) em complexidade estruturável do ponto de vista normativo-jurídico” (NEVES, 2013, p. XIX). Assim tomam exatamente a característica necessária à força de um argumento, que é a do “*topos*” ser amplamente aceito pela sociedade na qual está imergido.

O ponto central, então, é evidenciar como a retórica opera junto ao Estado de Direito. É mostrar como ela é responsável por amalgamar as estruturas políticas existentes e aumentar a legitimidade da estrutura política em questão.

A começar, a ideia de Estado de Direito, ou as diversas noções dele, surgiram juntamente com os ideais de segurança jurídica, que pode ser entendida em termos de uma previsibilidade das ações dos agentes governamentais. Essa previsibilidade do que o governo e seus governantes podem fazer, é capaz de conferir uma sensação de bem-estar à sociedade civil. Destarte, por gerar essa sensação, é no pós-guerra que o Estado de Direito surge como um modelo amplamente aceite pela comunidade ocidental, e esta foi uma ideia que obteve uma grande “adesão dos espíritos” de um auditório quase que literalmente universal, analisando sob uma linguagem perelmaniana.

Portanto, os princípios fundamentais servem a esse sucesso do discurso do Estado democrático de direito. Na constituição de 1988, os quatro primeiros artigos estabelecem os lugares argumentativos principais – valores estruturáveis já mencionados – que serão os guias de toda a argumentação que rege o Estado brasileiro. São nestes artigos que se encontram os princípios e tarefas de um Estado Democrático de Direito: constitucionalidade, democracia, direitos fundamentais, justiça social, igualdade, segurança jurídica, legalidade, e por fim a divisão dos poderes (SILVA, 2008).

Interessantemente, essa soma de lugares, normas, ou valores, contida nos primeiros artigos da carta constitucional de 1988 se mostra muito mais programática do que efetiva. Os princípios e tarefas evidenciados acima se mostram cada vez mais como tarefas a cumprir e cada vez menos como princípios ativos dentro do Estado. Essa situação ainda é alargada quando observada a miscelânea social (NEVES, 1993) que domina o direito brasileiro. Destarte, não se pode afirmar que a República brasileira tenha uma organização política ideal, como a prevista na carta magna vigente.

Seria próprio, aqui, afirmar que existe uma *erística* dentro das discussões estatais – no sentido de afirmar que existe um debate, um embate retórico, entre as diferentes concepções partitivas - indevido afirmar, de outro modo, que a retórica tem sido utilizada propriamente para uma dominação. Ao que parece, existe um descontrole de todo o aparato retórico político nacional, inclusive de seus discursos regentes.

Daí a hipótese central deste artigo: evidenciar que uma das premissas que concedem força ao discurso legitimador do Estado democrático de Direito, a tripartição dos poderes, não é como definida constitucionalmente, seus agentes não são autônomos e muito menos impera a harmonia entre eles.

A tripartição dos poderes é considerada um princípio fundamental do tipo de

organização estatal que tem sido referido aqui. Pouco se indaga sobre a origem e sobre a univocidade do que tal dispositivo afirma. O problema é que essa indeterminação normativa e essa ainda maior indeterminação doutrinária imprimem seus efeitos fáticos. O legislativo, que além de sua função típica, exerce poderes de julgamento e investigação; um executivo que legisla; um judiciário que tenta abarcar em si todas as funções e por fim uma teoria dos freios e contrapesos que na prática mais se assemelha a uma luta pelo quarto poder, “chave de toda organização (sic) política” da nação, outrora pertencente ao imperador na Constituição do Império de 1824.

Buscar-se-á entender em quais pontos a práxis brasileira segue uma, nenhuma ou várias doutrinas e teorias. Assim como em meio a análise dos diferentes discursos será possível observar o surgimento das diferentes tentativas de tomada do poder, que tem por exemplos não só as ditaduras, mas também, o ativismo judicial cada vez mais recorrente no Estado brasileiro.

2 | DOS DISCURSOS DE SEPARAÇÃO JÁ EXISTENTES

2.1 Breve evolução das funções políticas

As divisões funcionais da organização dos poderes não são, de forma alguma, contemporâneas, muito menos modernas. Tais funcionalidades já haviam sido distinguidas na prática da ordenação política da era clássica; tanto em Roma como nas *pólis* helênicas, seja na forma direta da democracia da ágora desta última, ou nas diversas formas assumidas ao longo da história romana.

Aristóteles (1972), logo identifica não só as formas de governo puras e suas deturpações – monarquia, aristocracia e “*politeia*” ao lado das impuras: tirania, ou despotismo, oligarquia e democracia – mas também a funcionalidade das diferentes constituições na organização das funções estatais. Na política do estagirita, são afirmadas as funções, ou segmento/camada – *koiron* – que devem haver em todo o governo: são os responsáveis pelas deliberações acerca dos negócios comuns do Estado; a segunda, organizadora da magistratura, de função executiva; e por derradeiro, a responsável pela jurisdição.

Contudo, é ao início da era moderna, e oriunda do “medo” advindo do absolutismo, que a partição dos poderes foi posta no patamar de princípio de uma sociedade livre, igualitária e fraterna. Ao passo que na Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no artigo 16 é definido: “Toda sociedade, na qual a garantia dos Direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem uma constituição”

Destarte, a divisão dos poderes tornou-se algo pretensamente universalizado; por mais indeterminada que fosse. A título analítico serão exibidas três teorias que afirmam esta divisão dos poderes: além da funcional, aristotélica já enunciada acima; são as teorias do liberalista John Locke, do nobre francês Montesquieu e o iconoclasta

Karl Loewenstein.

2.2 A separação dos poderes de John Locke

O liberalista inglês é um dos poucos que realiza de fato uma “cratologia” (κράτος, λόγος), ou estudo do poder em suas diversas feições, quando explica que a gênese do poder político se dá na derivação do poder natural e familiar de cumprir a lei natural e punir os que não a cumprem. Contudo, a real análise do poder não se faz presente durante a divisão dos poderes, apenas nessa fase da origem, e mesmo assim não possui um grande destaque na sua obra (LOCKE, 1823).

Na origem do poder político, encontra-se o poder parental oriundo da natureza humana. Segundo Locke, seria assim que surgiria o poder político e seu exercício. Locke efetua sua separação em dois principais compartimentos; o executivo e o legislativo; ainda oferece uma terceira função, que seria a federativa.

O legislativo corresponde à função de afirmar as leis naturais na sociedade, também natural. Ele passa a ser, desse modo, o responsável por tornar cognoscível e positivo tal ordenamento “natural”. Ainda, segundo a filosofia política liberalista de Locke, cabe ao legislativo a atribuição de punições àqueles que não cumprirem com as demandas normativas. Por sua vez, o poder executivo surge da capacidade de exigência da norma positivada pelo legislador. O federativo por sua vez não é posto como algo natural, mas como supressor da necessidade de uma sociedade civil.

Neste esquema a função legislativa assume, não só um papel principal, mas dentro de tal discurso é claramente posto como essencial, logo que “[...] não é somente o poder supremo da comunidade civil, mas sagrado e inalterável nas mãos em que a comunidade um dia o colocou” (LOCKE, 1823, p.162). Destarte o órgão legislativo abarca, neste discurso para além da função legiferante, a atividade de jurisdição.

Os poderes executivo e federativo podem ser até mesmo encontrados sob um mesmo órgão detentor que, para Locke, não haverá perigo, que possa fragilizar a organização política do Estado. Desde que, sejam subordinados ao legislativo, por meio das leis equânimes e fixas formuladas e sempre respeitando e positivando as leis naturais e/ou divinas, principalmente a propriedade. É dado ao poder executivo uma perenidade, visto a habitual necessidade de aplicação das normas criadas pelo legislativo, habitualidade esta, não necessária ao legislativo, “Não é necessário nem mesmo conveniente, que o poder legislativo seja permanente. Mas a existência do poder executivo é absolutamente necessária, pois nem sempre há a necessidade de serem feitas novas leis, mas é sempre necessária a aplicação das leis existentes” (LOCKE, 1823, p.171).

Ao contrário do que Montesquieu estabelece, a filosofia política lockeana não se preocupa com um sistema de “*checks and balances*”, ou freios e contrapesos, mas tem o escopo de dividir as funções de cada poder e distribuí-los. Ao mesmo tempo, busca ratificar a superioridade do poder e da atividade legislativa perante os demais poderes.

Dentro daquela perspectiva erística enunciada, este discurso se faz útil aos anseios dos órgãos legislativos, já que o supervaloriza em detrimento dos demais. Seria, portanto um meio de reforçar seu valor e assumir uma posição menos subjugada aos outros poderes.

A realidade brasileira dissona da teoria lockeana em muitos aspectos, principalmente na forma da divisão das funções. Não obstante, essa tradição de Locke pode se tornar útil a uma maior valorização do legislativo, como mencionado e reforçar o discurso da indeterminação da tripartição. Outrossim, ela também diverge da situação brasileira no sentido de atribuir a outros poderes a atividade legiferante, observe-se: “O poder legislativo não pode transferir para quaisquer outras mãos o poder de legislar; ele detém apenas um poder que o povo lhe delegou e não pode transmiti-lo para outros” (LOCKE, p.74). Antiteticamente, no Estado brasileiro, é possível afirmar que todos os poderes legislam, o que será exposto posteriormente. Assim, esse marco teórico se exhibe como um esquema divergente da realidade brasileira, mas favorável a pluralidade do entendimento do princípio fundamental em questão.

2.3 A separação dos poderes de Montesquieu

O barão da Bréde e de Montesquieu talvez seja o mais citado, quando se refere à tripartição dos poderes. Em seu *Espírito das Leis* (MONTESQUIEU, 1748), o autor perpassa as organizações estatais existentes ao longo da história, com o objetivo explicitar as diferenças e variações das leis de lugar para lugar. Destarte, ao analisar a constituição da Inglaterra, e observar a organização política lá existente, oriunda de todas as transformações políticas – Magna Carta de 1215 e o desfecho da Revolução de 1689 com a Revolução Gloriosa e a *Bill of Rights* – lá ocorridas, inicia a separação dos poderes.

Natural de seu tempo, o pensamento do barão francês estava intrinsecamente ligado a mecanicidade, liberdade individual e a todo o pensamento político do fim da idade moderna. Valorizava a moderação nos Estados e dizia que apenas nesses Estados, é que seria possível, a existência de liberdade política. Admitia assim, a liberdade como “o direito de fazer aquilo que as leis permitem” (MONTESQUIEU, 2012, p.189).

Na divisão também funcional de Montesquieu, é possível apreender um certo autorreconhecimento por parte do autor, como sintetizador de uma teoria não cratológica, mas de fato, funcional. Como já afirmado, tais teorias funcionais separam os “poderes” e seus detentores pela função que lhes cabe dentro do Estado.

Nesse ponto, é interessante que o autor francês utiliza duas palavras para relatar o traduzido em português por “poder”, os signos “*pouvoir*” e “*puissance*”. Tal indeterminação oriunda da distinção tênue dos signos latinos “*potestas*” e “*potentia*” traz uma vagueza ao discurso montesquiano. A tradução do primeiro termo parece ser própria, entretanto, o segundo seria melhor tratado por um termo que não assumisse

a imponente semântica do termo “poder”. Continuando, o termo “*puissance*” atinge significativos de vigor, de poder, mas também de aptidão e capacidade, de potência como signo. O que semanticamente traz um correspondente de menor força e de uma ligeira efemeridade. Para além, o termo derivado do “*potentia*” traz consigo uma relação de legitimidade, que o “*pouvoir*” não traz. Assim o poder – como tradução do “*pouvoir*” – não é dependente de limites concedidos pela massa que o legitima, é mais forte que isso. Em oposição, a potência, que em suas relações políticas, carece de legitimidade (LAGRÉE, 1999).

A utilização dos dois signos, assinalados acima, evidencia uma amplitude no trato do tema da separação por Montesquieu. De fato, não foi o objetivo da obra, ou dos estudos do barão francês escrutinar e compor uma teoria partitiva. Na obra em questão, poucas são as páginas detidas ao estudo da separação funcional, em todo o resto, o autor dedica-se muito mais à “natureza” das leis do que, propriamente uma base teórica que fosse capaz de suportar os contra-argumentos a sua separação.

Dessa multiplicidade de signos e multivocidade, que se afirma ainda mais a impropriedade da divisão em questão. Karl Lowenstein tece uma crítica diretamente voltada à ingenuidade e ao romantismo utilizado por Montesquieu, também, ao empreendimento de sua análise do aparato governamental inglês e de sua decorrente teoria. O realizado pelo Barão da Brède foi nada mais que uma divisão do trabalho político; a consciência do Estado que deve cumprir determinadas funções. “A teoria romântica, ingenuamente acreditada por Montesquieu, aquela representação advinda das florestas Teutônicas; tem um pressuposto místico-sentimental que teve como nascente a alma Anglo-saxônica sedenta por liberdade” (LOEWENSTEIN, 1957, p.39).

Por meio das críticas elencadas por Loewenstein, percebe-se a fragilidade da teoria mais utilizada na legitimação desta partição política. Contudo é necessário entender um pouco mais dela, com o escopo de investigar seu uso na divisão política brasileira.

Mais uma vez, consoante ao pensamento que deu origem à Escola da Exegese e à filosofia política lockeana; o judiciário, no quadro de organização governamental, é posto em uma situação de subjugação as demais funções. Já que nela, os juízes assumiram, apenas o papel de boca da lei. Outrossim, Montesquieu afirma a não necessidade de corpos legislativos e judiciários perenes, até afirmando um ideal de tribunal excepcional para cada julgamento, um tribunal *ad hoc* como ideal.

Naturalizado ainda com a monarquia, o francês concede um maior destaque a função executiva, que “deve estar entre as mãos de um monarca” (MONTESQUIEU, 2012, p.196). Também, como um marco aos freios e contrapesos, o francês admite duas faculdades dentro da atividade legislativa, a faculdade de estatuir e a faculdade de impedir. A faculdade de estatuir deveria ser reservada ao corpo legislativo apenas; já a de impedir caberia tanto aos membros dos dois corpos legislativos – um impedindo o outro – que discordassem de uma determinada decisão durante sua deliberação, como ao único membro do executivo. Este por sua vez, estaria restrito a faculdade

de impedimento, semelhante ao veto presidencial brasileiro. Não cabe, porém, ao legislativo a faculdade de impedir os atos executivos, sendo somente responsável pelo exame de como é aplicada a lei já produzida. Esta última função indica, no esquema montesquiano, uma corresponsabilidade entre o executivo e o legislativo

Esse marco apresenta, de início, algumas semelhanças ao discurso emitido pela constituição federal vigente no Brasil. A tradição imperial brasileira ainda faz com que o brasileiro trate o ocupante da presidência como monarca de poder outorgado pelo divino, ou isto, ou como “pai” da população brasileira, com o paternalismo, corriqueiro na política nacional. Do mesmo modo, reflete parcialmente a relação entre congresso e presidência, quanto aos vetos e criação legislativa, marcada a diferença, que como já anunciado anteriormente, o executivo brasileiro é dotado de uma função também legislativa, portando, em discurso montesquiano as faculdades de estatuir e de impedir. Cabe também ao legislativo, na figura do congresso nacional, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, como posto no quinto inciso do art. 49 da Constituição vigente.

O poder de julgar, ainda na filosofia política do francês, não deve cair sobretudo nas mãos do poder legislativo, principalmente, se as julgadas são as condutas do ocupante do cargo executivo; sob a justificativa da ameaça do congresso se tornar tirânico. “[...] em geral, o poder de julgar não deve ser unido a parte alguma do legislativo” (MONTESQUIEU, 2012, p.199); havendo três exceções, que em relação ao status do réu, mostram-se importantes distinções. Diferentemente, no Estado brasileiro, que pelo art. 52 da Constituição Federal, o Senado Federal é o responsável por processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, representantes do poder executivo por crimes de responsabilidade. Além do presidente e seu vice, é responsabilidade do senado processar e julgar Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União. Portanto, o legislativo brasileiro julga de fato justamente aquele que Montesquieu afirma ser perigoso.

Por fim, faz-se necessário corroborar a crítica de Loewenstein ao afirmar que:

[...] parece irônico que, quando em visita a Inglaterra (1729-31), Montesquieu interpretou incorretamente a então existente ordem constitucional britânica, indicando uma separação das funções legislativa e executiva a qual, em princípio ao menos desde William III e Anne e depois do advento dos Hanoverianos, de fato, desaparecera [...] (LOEWENSTEIN, 1957, p. 40)

Continuando, o mencionado autor ainda afirma que tanto Locke como Montesquieu foram levados, racionalizando todo o processo político, a crer que seriam capazes de “neutralizar e demonizar” o poder político. Outrossim, apresenta como primeiros resultados desta crença, o Terror do período da Convenção e a ditadura Napoleônica; períodos, cujas matrizes são completamente antagônicas aos princípios emitidos

pelos filósofos até agora mencionados.

2.4 A Crítica e a separação de Karl Loewenstein

Uma parte das muitas críticas do teórico tudesco já foram afirmadas anteriormente: o romantismo das classificações e separações, a falta de uma cratologia de fato e a superficialidade e impropriedade das análises realizadas. Destarte, o teórico germânico compromete-se a apresentar uma partição, que ele considera mais realista, e de acordo com a sociedade de massas contemporânea. E é assim, buscando uma divisão além da meramente funcional, obtém-se também uma tripartição, baseando-se na distinção entre “determinação política”, “execução política” e “controle político”.

A determinação política se refere a todas as decisões principais do Estado, está presente desde o poder constituinte, de certa forma. Assim a detenção da prática da determinação política se associa instrumentalmente ao legislativo, mas também ao federativo proposto por Locke, visto que as relações exteriores do Estado também estão inscritas na determinação política. Importante destacar que este poder é influenciado pelos “detentores invisíveis do poder” que promovem a legitimação, ou não de tal poder, o fenômeno chamado de “*accountability*”. Contudo à maior parte dos receptores do poder é negado o acesso ao mesmo, restritas a uma participação subsidiária.

A execução política é o poder de implementação do que foi deliberado pelo poder da determinação política, logo, aplicação da legislação na maior parte dos casos, afirma assim o alemão, que a atividade legiferante deixou de ser uma categoria separável dos outros poderes, como era comum nas teorias partitivas até então existentes (LOEWENSTEIN, 1957, p.42). Justamente, o poder de legislar passou também às mãos da execução política; as políticas públicas instituídas por leis advindas do poder constitucionalmente definido como executivo trouxeram esta habilidade; o que permite reforçar ainda mais a indissociabilidade da legislação e de sua da implementação. Também, poder-se alinhar o poder de execução política ao poder executivo das demais teorias, torna-se uma tarefa simples, até mesmo pela nomenclatura aplicada; preocupando-se assim da administração estatal.

Se o poder de execução política engloba a atividade legislativa e a aplicação das normas gerais, é correto, dentro do esquema do germânico, afirmar que a adjudicação também é uma parte/função do detentor do poder de execução política. Outrossim, afirma-se que a independência do judiciário foi utilizada na Inglaterra – que por sua vez foi base para a má interpretação de Montesquieu – para controlar as prerrogativas da monarquia e estabelecer o Estado de Direito.

Todo o terceiro poder, o “controle político” não está voltado ao desenvolvimento de alguma atividade semelhante à dos outros poderes; pelo contrário. Todo o terceiro poder está associado e empregado na limitação do próprio poder político. Neste sentido, Montesquieu acertou muito antes do constitucionalismo desenvolvido por Loewenstein, ao dizer que o poder é o responsável por limitar, ou deter o próprio poder, com sua máxima: “*le pouvoir arrête le pouvoir*” (MONTESQUIEU, 1748, p.

46). Destarte o teórico tudesco toma este terceiro poder, como o poder utilizado para efetivar o sistema de “*checks and balances*”, ou freios e contrapesos.

Ao afirmar que o poder deve ser portado por diferentes funções e órgãos governamentais, na tentativa de afirmar que a cooperação desses detentores será a responsável pela concretização das vontades válidas do Estado, o autor apenas ratifica o motivo da separação dos poderes. Dentro de uma democracia, portanto, os portadores do controle político exercem tal poder de forma relativa aos outros, ou ainda individualmente. Clarificando, dentro de uma república, os detentores do poder de deliberação, ou determinação política ocupantes da função legislativa, no caso brasileiro, o congresso, prestarão o controle político da função executiva; da mesma forma a recíproca é recorrente. E por um certo tempo só ocorria desta forma, até o advento da representatividade. A partir de então, iniciou-se um processo de “legitimação e deslegitimação”, ou prestação de contas para com os eleitores. Dessa forma, o eleitorado passou a conter também o poder do controle político de ambos órgãos, se consolidando, assim, em uma república representativa. Podem ser observadas em atos como, assinatura ou não assinatura de um determinado projeto, a aprovação ou desaprovação por uma das casas do legislativo, dentre outras formas de exercício do controle.

Ainda, como mencionado acima, não existem apenas formas recíprocas de exercício do controle político, ou a partilha não é a única forma de exercitá-lo. Existem formas autônomas de funções que são exercidas a partir da discricionariedade conferida a um certo cargo. Algumas ilustrações são: o veto presidencial, a (des) aprovação de um determinado instituto por meio de um *referendum*, o controle de constitucionalidade, a dissolução do parlamento por mando da função executiva e o voto, ou moção de confiança dos países que adotam o parlamentarismo. Loewenstein afirma que a chave do controle político reside na responsabilidade política, e ratifica:

Um governo responsável é aquele cujo exercício do poder político é reciprocamente partilhado e mutuamente controlado. A totalidade de técnicas de controle são institucionalizadas na constituição. A supremacia da constituição é a pedra fundamental do sistema integral de controles (LOEWENSTEIN, 1957, p.52).

A divisão, acima proferida, é realmente algo de mais investigativa, num sentido mais cratológico que funcional. Contudo, para efeitos práticos, por derivar de uma análise mais empírica e posteriormente teorizada encontra determinadas lacunas. Realmente, não há uma distinção funcional, contudo há uma distinção do poder detido por cada “ente constitucional” – dá-se esse nome, por não conter apenas cargos institucionalizados, mas por compreender também, o eleitorado, o que é extremamente valioso, ao remeter diretamente o poder político ao poder constituinte – dentro de uma divisão própria. Então, o alemão faz uso das teorias funcionais para determinar os poderes dos quais são detentores, os órgãos funcionais.

3 | AS RETÓRICAS DA TRIPARTIÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO

Tendo visto um pequeno corte das diversas teorias partitivas, caminha-se rumo a adoção destes diferentes discursos pelo aparato governamental brasileiro. E como se dá o embate dos ocupantes dos cargos visando um maior poder. Primariamente a indeterminação na tripartição brasileira é advinda desta não distinção entre poder e função. Da mesma forma que Locke e principalmente Montesquieu, a Constituição brasileira, em seu art. 2º, determina a existência de três poderes e não funções, o legislativo, o executivo e o judiciário, esta distinção só pode ser levada em conta segundo uma ótica meramente organizacional e não política, visto que pela ordenação, realmente estes órgãos se concretizam.

Logo, não são poderes de criar leis, executar leis criadas e punir consoante determina a lei, exclusivos e individualizados em sua função. Mas são três poderes, três órgãos, todos determinam e criam os textos normativos. Contemporaneamente, o judiciário e o executivo tem implementado as leis e a jurisdição também se tornou partilhada.

São esses pontos de interseção entre as funções que promovem uma certa flexibilidade no processo governamental; contudo nenhuma das três funções – legislativo, executivo e judiciário – aceitam tem seu poder partilhado. É essa crença de autonomia e harmonia que não é realizável. Nenhuma possui a exclusividade como faz pensar uma breve interpretação do segundo artigo da carta política de 1988. A teoria do alemão, escrutinada acima, afirma:

Os vários detentores do poder independentes devem ser coordenados de uma forma que apenas pela cooperação deles poderia a atividade estatal específica atribuída a um detentor de poder individual alcançar validade (LOEWENSTEIN, 1957, p.107).

Não faz sentido ambicionar uma autonomia absoluta. A coordenação e a cooperação são essenciais, de forma que passam por cima da autonomia declarada e fazem-se mais que necessárias numa interdependência dos poderes e das diversas funções. No Brasil, é frequente a ocorrência de ações de controle concentrado de constitucionalidade visando determinar limites à ação dos poderes. Principalmente na seara dos poderes derivados da constituição, nas unidades federativas, inúmeros são os casos de “intromissão” ou tentativa de subordinação das funções de outros órgãos estatais.

A iniciar pelo executivo, o congresso brasileiro não pode ser chamado de forma alguma de órgão detentor do poder de legislação, ou poder de determinação política. Como Hesse (1998) afirma, a expressão do poder executivo acabou por transformar-se numa referência geral do que não está compreendido nas atividades do poder legislativo e do poder judiciário. O órgão executivo tenta fazer uso, claramente da teoria Montesquieu, que outrora atribuía o papel “mais importante”, o executivo ao monarca; emitindo tal discurso, torna-se fácil chegar a herança semântica que o termo

presidência traz consigo, ao ponto de ser comum olvidar – sendo até um pouco cômico – que presidente é aquele que preside, como estudante é aquele que estuda e assim por diante. Uma função provisória que toma uma significância deveras importante e possivelmente duradoura, como foi o governo de Vargas e seus 15 anos de governo ininterruptos.

Talvez oriunda de um passado recente do imperialismo e de uma má resolução elitista da proclamação da república, o executivo brasileiro, como já mencionado, tem feições de realeza; há, como afirma Gilmar Mendes, uma hiperpotencialização do executivo (MENDES, 2011). Ela se faz presente em muitos momentos da breve república brasileira, nas diversas ocasiões, ilustrativamente, que utilizou o poder de legislação, principalmente o do decreto-lei – forma normativa inexistente na ordem constitucional de 88, justamente por possuir força de lei e não precisar da aprovação do congresso – para tomar o poder e imergir por diversas vezes o país no regime ditatorial. Hiperbólica e ironicamente diria que o sonho de todo aquele que se torna presidente da república é se tornar um ditador, assim como os heróis do passado que lograram tal êxito. Contudo, ainda restam alguns tipos normativos.

O legislativo tenta fazer uso do discurso lockeano, o qual lhes seria muito útil. Apresentando-se como poder essencial e “supremo”, símbolo da pluralidade da nação brasileira e representantes das vontades do “povo” no governo. Contudo, no sistema brasileiro, graças ao poder que os partidos desempenham, o congresso, as câmaras e assembleias acabam por estar sempre se aliando ao executivo. Destarte, dentre os três, o legislativo é o que menos tenta ascender ao poder absoluto e/ou autoritário, também pela pluralidade de interesses e de valores, os representantes não se tornam um corpo homogêneo que seja capaz de tentar esta ascensão e subjugar os demais poderes.

Muito também, se deve ao nenhum poder de execução de políticas, que este órgão funcional possui. Possui, como instituído constitucionalmente o poder de julgar alguns ocupantes de cargos – citados acima, os dois primeiros incisos do art. 52 da Constituição Federal de 1988 – mas não consta como algo verdadeiramente relevante, contudo se torna possível, por mais que muito pouco provável, que haja uma usurpação do poder pelo congresso.

Entraremos por fim, na mais polêmica das funções no âmbito brasileiro, a judiciária. O judiciário brasileiro tem sido alvo de diversas críticas devido aos ativismos judiciais. Afirmações tais quais as veiculadas de que os juizes e ministros das altas cortes tomam e abusam do poder, invocando um terceiro turno do poder constituinte, (STRECK *et al.*2009) são frequentes. É recorrente a ação do STF, que modificando normas constitucionais sem a devida legitimidade conferida pela “democracia” do parlamento, “inovam” a ordem jurídica sem a devida autoridade para tal.

Contudo antes mesmo de executivo, é necessário observar como o judiciário desempenha a função legislativa. Kelsen (2006, p.115) afirma: “É fácil de ver que o exercício deste poder jurídico, como função jurídica, é, no essencial, da mesma

espécie que a função de um órgão legislativo”. Assim percebe-se categoricamente que o judiciário é também um legislativo que cria regras particulares, contudo ao efetuar-se uma decisão, uma jurisprudência é gerada e atualmente a jurisprudência vem tomando cada vez mais um papel importante de fonte do direito junto à lei. Ainda mais com as súmulas vinculantes, e os sistemas de julgamentos de recursos com repercussão geral, no STF, e de demandas repetitivas no STJ prescritos no CPC de 2015.

Não há porque então separar a jurisdição da legislação. Uma figura de suma importância tem incrementado esta discussão, o Supremo Tribunal Federal. Kelsen, o pioneiro ao se falar de controle de constitucionalidade na Áustria, afirma que o controle de constitucionalidade é uma ferramenta de um poder legislativo negativo. Quando o “guardião da constituição” declara uma lei inconstitucional, ele a retira do ordenamento. Observe-se, retira uma “lei geral” da mesma forma que o congresso a põe.

Daí a então polêmica, em um de muitos embates teóricos entre Schmitt e Kelsen, a de indagar a quem deveria ser dado o título de guardião da constituição, onde parcialmente, a teoria kelseniana merece um certo crédito, já que Schmitt ambicionava conceder tão poder ao “legítimo” governante do *Reich*. Afirma Kelsen:

Num Estado de direito com poderes separados, não é lógico confiar adicionalmente essa função (a de guardião da constituição) a um dos poderes existentes, pois em tal caso esse poder ganharia preponderância sobre os outros e poderia, ele mesmo, esquivar-se do controle, tornando-se assim o senhor da Constituição. É preciso, portanto, introduzir um poder neutro especial ao lado dos outros poderes, combinando-o e equilibrando-o com estes através de atribuições específicas (KELSEN, 2003, p.285).

Assim, o espaço de um “poder” extra e “neutro” foi ocupado pela ideia de um tribunal constitucional. No caso brasileiro, interessantemente o STF optou por pretender realmente ocupar o cargo de poder moderador e sob o estigma de “guardião da constituição”; E mesmo que ele seja o responsável pela unificação da jurisdição constitucional, é patente que ele tem pretendido não só, ocupar parte da função legislativa, mas também parte da executiva.

Um judiciário que abarca tais poderes torna-se perigoso à nação, criando um terceiro e perene turno da constituinte e fazendo sucumbir, os princípios de segurança e previsibilidade, perante um poder discricionário. É então que há de se concordar com Schmitt, ao chamar de ilegítimo o tribunal constitucional composto de um corpo de ministros (STRECK *et al.*2009). O judiciário assume a função administrativa quando formula e implementa políticas públicas, realizáveis apenas pela feitura e implementação de uma lei. Neste tipo de ativismo, justificado pela inércia estatal diante de um determinado princípio constitucional, o corpo judicial termina por conter em si só todas as funções e todas as formas de poder estatal.

Finaliza-se portanto com o alerta sobre o perigo desta contratura de funções. Fazendo perceber que a constituição deve servir diante deste caso mais como mantenedora de limites do que como motivo para a ultrapassagem dos mesmos, assim (STRECK *et al.*2009):

Do mesmo modo, as Constituições funcionam como as correntes de *Ulisses*, através das quais o corpo político estabelece algumas restrições para não sucumbir ao despotismo das futuras maiorias (parlamentares ou monocráticas). Isso é de fundamental importância, e os gregos ainda podem nos ensinar com a autoridade daqueles que forjaram o discurso democrático: entre eles as decisões mais importantes acerca dos destinos da *pólis* só poderiam ser levadas a efeito no diálogo que se estabelecia na ágora.

O fenômeno do ativismo judicial se dá não só quando um membro do órgão judiciário cria normas gerais, ao invés das particulares, que seriam mais adequadas à sua função, do ponto de vista da teoria kelseniana. Ou quando sob a análise da metódica estruturante concretiza as normas a partir de dados reais e do discurso, conforme a ótica de Müller. Mas também, diante de uma união das funções de legislar e executar que estão presentes na síntese de políticas públicas. Essas ações estatais tem o objetivo de fazer, ou tentar fazer com que a realidade se aproxime daquela estabelecida pelas normas programáticas, muitas delas estabelecidas como direitos fundamentais na lei maior. Esses atos são instituídos por leis ordinárias, contudo, são também de iniciativa do poder executivo; logo, grande parte das leis, que criam políticas públicas tem suas origens no poder executivo. A complexidade desta situação se amplia, quando órgãos judiciários tomam a função de executar e acabam por criar por eles mesmos, políticas públicas, que por sua vez já são fruto de uma indeterminação de limites dos poderes. E mais uma demonstração da não autonomia e não harmonia, existente entre as funções políticas estabelecidas constitucionalmente.

4 | AS RESPOSTAS DO CETICISMO PIRRÔNICO AO PROBLEMA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

São problemáticas como esta que fazem reviver a constituição e é dessa forma que podem vir à tona todos os discursos que envolvem a constituição. Adere-se então a um posicionamento do ceticismo pirrônico (PEREIRA, 1994). Ao observar que os discursos das diferentes partições acima explanadas são em muitos pontos contrárias às correlatas de outro autor, o tropos da “*diaphonia*” – a controvérsia, possível em qualquer discurso –, também se observa a efetivação de conflitos entre posições filosóficas dogmáticas, que anseiam oferecer descrições da verdade, todas elas. Igualmente aos românticos, Loewenstein assume uma posição filosófica dogmática, ao desvalorizar as demais, criticando-as e afirmando um esquema filosófico-político real.

Continuando imerso no pirronismo, a partir da “*diaphonia*”, chega-se à “*Epokhé*”, a suspensão cética dos juízos. É por isso, que não há que se aceitar aqui, que um modelo político-filosófico efetive-se, como descritivo da realidade. Todas estas teorias “parecem” buscar fixar um “tipo ideal” do Estado (JELLINECK, 2007).

Pelo todo dito é que se pode perceber que o Estado de Direito é um discurso ideal e de impossível efetivação; uma vez que suas premissas, seus objetivos e suas

tarefas são apenas ideais. Daí concluir que devido toda a gama de teorias, a pluralidade semântica e pragmática dos termos constitucionais, a divisão dos poderes não é só um princípio mais programático que efetivo, mas verdadeiramente um discurso que embora tenha pretensões téticas, não corresponde à experiência vivida no Brasil. Destarte, toda a crença de autonomia e harmonia dos poderes são mais semelhantes a recursos discursivos pouco modestos, que propriamente uma tentativa de implantação desses caracteres ao sistema partitivo brasileiro.

Para além, utilizando outro tropos de Agripa (PEREIRA, 1994), pode-se ser cético, também, quanto aos demais princípios constitucionais, até mesmo, adotar o pirronismo para a compreensão do Estado Democrático de Direito. Ao efetuar uma regressão ao infinito, é possível suspender os juízos, promover a “isostenia” em relação aos inúmeros discursos que permeiam esta estrutura estatal e assim, compreender a retórica que está presente em todos os momentos da prática constitucional e política.

É assim, reafirmando a desarmonia da luta por um maior poder político e a interdependência não autônoma dos poderes e do processo governamental, ocasionados por uma desorganização retórica do Estado, que pode ser escrutinado todo o relativo a tripartição dos poderes e ao Estado de Direito. Destarte não se visa uma compreensão tética do Estado e das partições, mas uma compreensão retórica de como estes discursos e suas respectivas discussões se dão.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica*. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALBUQUERQUE, Armando. **A teoria da separação de poderes na doutrina política de Locke. História, pensamento e ação**. 01ed. Aracajú: Editora da Universidade Federal de Sergipe/FAP-SE, 2006, v. 01, p. 413-423.

ARISTÓTELES, **A Política**, Brasília, Editora da UnB, 1972

_____, **Retórica**. Trad. Manuel Alexandre Junior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998

BALLWEG, Ottmar. **Retórica Analítica e Direito**. Trad. João Maurício Adeodato. Revista Brasileira de Filosofia, v. XXXIX, fasc. 163, julho-agosto-setembro. São Paulo, 1991. Pp. 175-184.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CARRILHO, Manuel Maria (Org.) **Retórica e Comunicação** – Trad. Fernando Martinho. Lisboa: Edições Asa, 1994

Declaration des Droits de L'Homme et du Citoyen du 26 Aout 1789

HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998

JELLINECK, Georg. **Teoría General Del Estado**. Instituto Latinoamericano de Ciencia y Artes, 2007. Disponível em: <<http://cienciayartes.wordpress.com/category/ilca/>>. Acesso em 12 de março de 2014

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional 1881-1973**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

_____. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006

LAGRÉE, Jacqueline. **Pouvoir, puissance et Possibilité**. Societé Bretonne de philosophie. Rennes: 1999

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa, Editora Vozes. Disponível em: <http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_Tratado_Sobre_O_Governo.pdf> Acesso em 6 de janeiro de 2014

_____. **Two treatises of Government**. "The Works of John Locke". Vol. V. Londres: Impresso por Thomas Tegg; 1823

LOEWENSTEIN, Karl. **Political Power and Governmental Process**. Estados Unidos: The University of Chicago Press, 1957

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

MARTINS, Ana Cristina de Holanda. **A atuação normativa do Supremo Tribunal Federal: limites de intervenção no poder legislativo**. Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional. Ceará, 2012

MENDES, Gilmar, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2011

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, barão de. **De L'Esprit des Lois**. Édition électronique. Genève: Barillot, 1748

_____. **Do Espírito das Leis**. Trad. Gabriela de Andrada D. Barbosa. Volume 1; Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: Princípios e regras constitucionais**. São Paulo: Martins Fontes. 2013

_____. **Do Pluralismo Jurídico à Miscelânea Social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina**. Anuário do Mestrado em Direito, n. 6. Recife: Universitária (UFPE), 1993

NIETZSCHE, Friedrich. **Da Retórica**. Tradução de Tito Cardoso e Cunha. Lisboa: Vega, 1995

PERELMAN, OLBRECHTS-TYTECA. Tratado da **Argumentação. A nova retórica**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996

RIANI, Frederico Augusto d'Avila. **Constituições Programáticas, Funções Estatais, Políticas Públicas e a (In)competência do Judiciário**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.l.], p. 137-160, jul. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/26473>>. Acesso em: 10 Mar. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 32ª edição; 2008

STRECK, Lenio *et al.*; **“Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um ‘terceiro turno da constituinte’”**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). 1(2):75-83. Rio Grande do Sul: 2009

SOBRE O ORGANIZADOR

MARCOS WILLIAM KASPCHAK MACHADO Professor na Unopar de Ponta Grossa (Paraná). Graduado em Administração- Habilitação Comércio Exterior pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especializado em Gestão industrial na linha de pesquisa em Produção e Manutenção. Doutorando e Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com linha de pesquisa em Redes de Empresas e Engenharia Organizacional. Possui experiência na área de Administração de Projetos e análise de custos em empresas da região de Ponta Grossa (Paraná). Fundador e consultor da MWM Soluções 3D, especializado na elaboração de estudos de viabilidade de projetos e inovação.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-166-4

